



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 113, DE 2003
(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a redação do art. 68 do Regimento Interno.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 113/2003 DO PRC 55/1995, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 134/04, 177/04, 240/05, 243/05, 244/05, 44/07, 53/07, 77/07 e 138/08

(*) Atualizado em 3/2/2023 em razão de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003

(Da Sra. ROSE DE FREITAS)

Altera a redação do artigo 68 do
Regimento Interno

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68

.....

II – a Sessão Solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados, e nela poderão usar da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente, a pessoa homenageada ou seu representante e o representante de entidade homenageada;

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Achamos que não há porque manter a restrição atualmente existente, quanto ao uso da palavra por parte do representante de entidade

homenageada ou pessoa homenageada (ou seu representante), nas sessões solenes desta Casa Legislativa.

Realmente, trata-se de rigorismo regimental que não se coaduna com os objetivos da Sessão Solene – ora, porque não permitir aos próprios homenageados algumas palavras em sessão cujo objetivo é justamente reverenciá-los?!

Esta alteração regimental proporcionará assim maior informalidade às Sessões Solenes, e assim conto com a colaboração de meus ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada ROSE DE FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

** Inciso III acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

** Inciso IV acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

** Inciso V acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**Parágrafo 1º renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

**Parágrafo 2º acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 134, DE 2004 (Do Sr. Chico Alencar)

Acresce o § 3º ao art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , DE 2004
(Do Sr. Chico Alencar)

Acresce o § 3º ao art. 68 do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 68 do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 68.
....."

§ 3º Nas homenagens de que trata este artigo será
facultado ao homenageado fazer uso da palavra por cinco minutos. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora submetemos à elevada
consideração dos nossos ilustres pares, visa a facultar ao homenageado em
sessão solene, na realizada durante a prorrogação da sessão ordinária ou do
Grande Expediente o uso da palavra por cinco minutos.

Temos a convicção de que os eminentes parlamentares
haverão de acolher a proposição, nos termos em que lhes sugerimos.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado Chico Alencar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989¹

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

**Inciso III acrescido pela Resolução nº 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

**Inciso III acrescido pela Resolução nº 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

**Inciso III acrescido pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da

República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**Primitivo paragrafo único, passado a §1º pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

**Parágrafo §2º e incisos I, II e III acrescentados pela Resolução nº 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 177, DE 2004
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, definido a quem compete presidir as Sessões Solenes da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. PAULO MAGALHÃES)

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, definindo a quem compete presidir as sessões solenes da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o seguinte inciso I-A:

“Art. 68

.....

I- A. a sessão solene somente poderá ser presidida por um dos membros da Mesa ou Suplentes de Secretário, e, na sua falta, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas presentes na Casa, nos termos do art. 18, § 2º ;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares visa a corrigir uma interpretação equivocada que tem sido dada ao Regimento Interno, no tocante a quem cabe presidir as sessões solenes promovidas pela Casa.

Nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, à hora do início dos trabalhos de qualquer sessão, não se achando o Presidente no recinto, ele será substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, ainda, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Ademais, cumpre-nos lembrar que a criação dos cargos de Suplentes de Secretários, deveu-se exatamente pela necessidade de se ampliar a cadeia de substituição dos membros da Mesa na direção dos trabalhos em Plenário, sendo essa a sua função precípua.

Contudo, a despeito de tudo e sem nenhum amparo regimental, ao revés, em flagrante violação à determinação expressa do citado § 2º do art. 18 do Regimento, tem se admitido que as sessões sejam presididas pelos Autores dos requerimentos de convocação das respectivas sessões solenes.

Em que pesem as razões políticas e até de ordem prática que têm justificado tal prática, a solução encontrada, além de anti-regimental, tem acabado por gerar situações constrangedoras e até desairosas para esta Casa.

Como se sabe, o Presidente das sessões deverá adotar uma posição de equilíbrio, de eqüidistância, atuando sempre como o sumo árbitro de qualquer questão que se coloque. Espera-se, assim, conforme exige o Regimento, que o Presidente da sessão assuma uma postura irrepreensível, que dignifique a instituição e todo o corpo de deputados integrantes da Casa.

Entretanto, ultimamente, temos presenciado fatos lamentáveis, amplamente divulgados pelos órgãos de imprensa, que em muito têm prejudicado a imagem dessa Casa.

Recentemente, por exemplo, assistimos pasmados no *Fantástico*, programa da Rede Globo de Televisão, de 31 do mês passado, imagens da sessão solene em homenagem aos duzentos anos de nascimento de Allan Kardec, na qual o deputado que presidia a sessão incorporou um espírito.

Sem que se queira fazer qualquer crítica à fé ou crença de quem quer que seja, convenhamos, para qualquer manifestação religiosa existe o momento e local apropriados.

A repercussão da conduta do deputado foi muito negativa, atingido não apenas o decoro da Casa, como também ridicularizando os convidados presentes, instados, posteriormente, pela imprensa, a responder, como conhecedores do assunto, se o que haviam assistido era uma mistificação ou, se verossímil, qual espírito teria “baixado” no deputado.

Assim, penso que a aprovação do presente projeto de resolução é a melhor maneira de se evitar que tais situações vexatórias voltem a se repetir.

Certo de que os ilustres pares bem poderão aquilatar a importância política da proposta para a imagem da Câmara dos Deputados, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA**
.....

**Seção II
Da Presidência**
.....

Art. 18. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital Federal por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro-Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

**Seção III
Da Secretaria**

Art. 19. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

** Inciso III acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

** Inciso IV acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

** Inciso V acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

** Parágrafo 1º renumerado pela Resolução no 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

** Parágrafo 2º renumerado pela Resolução no 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 240, DE 2005

(Do Sr. Jair de Oliveira)

Modifica o art. 68, II do Regimento Interno com o objetivo de permitir o direito do uso da palavra a convidados nas sessões solenes.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

(Do Sr. Jair de Oliveira)

Modifica o art. 68, II do Regimento Interno com o objetivo de permitir o direito do uso da palavra a convidados nas sessões solenes.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

.....
.....
...

II – a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela usarão da palavra os convidados homenageados, e demais oradores previamente designados pelo Presidente.”

.....
..

§ 2º

.....
III -(NR).”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, nas Sessões Solenes da Câmara dos Deputados, os homenageados não tem direito ao uso da palavra. A interpretação que o cerimonial dá ao Regimento Interno, mais especificamente ao seu art. 68, fez com que as sessões solenes (art. 68, *caput* e incisos) transcorram como as homenagens especiais previstas para o Grande Expediente (§§ 1º e 2º do art. 68), nos quais é específica a exclusividade dos deputados ao uso da palavra. Tal interpretação é muito constrangedora pois impede, aos homenageados, a possibilidade de agradecerem a cerimônia da qual são alvo. Não deputados somente têm uso da palavra nas Comissões Gerais. Nossa experiência nos mostrou que tal restrição regimental tem gerado grande frustração nos convidados, que, repita-se, sequer tem oportunidade de agradecerem a homenagem.

Espero contar com o apoio de todos os meus pares nesta pequena revisão regimental, que em nada prejudicará nossos trabalhos, mas que em muito pode melhorar a imagem da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de
2005.

Deputado JAIR DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

**Inciso III acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

**Inciso IV acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

**Inciso V acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**Parágrafo 1º renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

** Parágrafo 2º acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 243, DE 2005

(Dos Srs. Vicentinho e Medeiros)

Altera o inciso II do art. 68, do Regimento Interno, para permitir o uso da palavra pelo representante de órgão ou instituição ou personalidade homenageada em sessão solene.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005
(Dos Srs. Vicentinho e Medeiros)

Altera o inciso II do art. 68, do Regimento Interno, para permitir o uso da palavra pelo representante de órgão ou instituição ou personalidade homenageada em sessão solene.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 68.....
.....

II – a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados ou autorizados pelo Presidente, assim entendido os Deputados e o representante de órgão ou instituição ou personalidade homenageada.” (NR).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



D84119D559

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso II do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, somente os oradores designados previamente pelo Presidente poderão usar da palavra em sessão solene.

Atualmente somente Deputados são designados oradores em tais ocasiões.

A presente proposição tem por objetivo abrir exceção à rigidez da norma regimental, para permitir o uso da palavra pelo representante de órgão ou instituição ou, ainda, pela personalidade homenageada, mediante autorização prévia do Presidente.

A medida proposta contribuirá para tornar a Câmara dos Deputados espaço mais democrático e não é desarrazoada, tendo-se em mente que o ingresso de autoridades no Plenário já está assegurado no art. 77, § 2º, da norma regimental.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado VICENTINHO

Deputado MEDEIROS



D84119D559

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

** Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

** Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.

** Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

** Inciso com redação dada nos termos da Resolução nº 25, de 2001.*

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.

Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 244, DE 2005

(Do Sr. Luiz Bassuma)

Altera o inciso II do art. 68 do Regimento Interno para permitir o direito do uso da palavra a convidados nas sessões solenes.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. LUIZ BASSUMA)

Altera o inciso II do art. 68 do Regimento Interno para permitir o direito do uso da palavra a convidados nas sessões solenes.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

.....
II – a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra até três convidados, indicados pelo autor do requerimento que deu origem à sessão solene, que usarão a palavra por no máximo cinco minutos, e demais oradores previamente designados pelo Presidente.”

.....
§ 2º

III -(NR).”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



4E044D5B00

JUSTIFICAÇÃO

A idéia que nos move a apresentar a presente Resolução é permitir que, nas Sessões Solenes da Câmara dos Deputados, os homenageados tenham oportunidade de se dirigirem ao Plenário da Casa. Hodiernamente, interpreta-se o Regimento Interno no sentido de que apenas os deputados têm acesso ao uso da palavra nas sessões da casa. Não deputados somente têm uso da palavra nas Comissões Gerais. Nossa experiência nos mostrou que tal restrição regimental tem gerado grande frustração nos convidados, que sequer tem oportunidade de agradecerem a homenagem.

Com o objetivo de evitar que o uso da palavra por não deputados torne as sessões solenes por demais longas, e, por conseqüência, enfadonhas, havemos por bem limitar o número de convidados com uso da palavra a no máximo três, cada um podendo se dirigir ao plenário por até cinco minutos. Tais limitações nos parecem razoáveis e atentem nosso duplo objetivo: não esticar em demasia as sessões solenes e permitir que os convidados possam dar sua mensagem ao plenário pessoalmente. Não é demais recordarmos, dentre outras, a constrangedora situação vivida por esta Casa quando da homenagem que o jornalista Roberto Marinho, ainda em vida, recebeu desta Casa. Naquela ocasião, como sói ocorrer, o homenageado sequer pode agradecer pela homenagem que lhe era prestada.

Espero contar com o apoio de todos os meus pares nesta singela alteração regimental, que em nada prejudicará nossos trabalhos, mas que em muito pode melhorar a imagem da instituição junto a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2005.

LUIZ BASSUMA
Deputado Federal-PT/BA



4E044D5B00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

** Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

** Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 44, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o uso de trajes típicos regionais em Sessões Solenes, previstas no art. 65, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

Projeto de Resolução nº... de 2007

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o uso de trajes típicos regionais em Sessões Solenes, previstas no art. 65, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º – Será permitido aos parlamentares o uso de trajes típicos regionais, durante as Sessões Solenes, realizadas para a Posse, grandes comemorações ou homenagens especiais, a serem realizadas nas dependências da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por traje típico regional, todo aquele assim reconhecido por Lei

Estadual.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa nacional repercute, desde a semana passada, a decisão da mesa desta Casa de proibir o ingresso de parlamentares no Plenário trajando vestimentas outras que não o tradicional “terno e gravata”. A medida virou motivo de chacota, pois, demonstra certo grau de preconceito e desconhecimento contra a diversidade cultural deste país continental que é o Brasil. A presença de parlamentares trajando vestimentas diferentes das usuais é tolerada nos parlamentos do mundo inteiro, pois, demonstra respeito aos povos e suas identidades culturais. O próprio parlamento brasileiro tem tradição em receber delegações estrangeiras e admitir o uso de trajes típicos por parte dos visitantes.

Esta proposta busca defender a diversidade cultural e sua livre manifestação através das respectivas vestimentas em nada maculam a imagem desta Casa. Não podem servir de motivo para vergonha ou desonra. Pelo contrário, demonstram o respeito e o compromisso que cada parlamentar tem com a sua cultura, origem e seu povo.

Em meu caso como gaúcho, quero informar, para quem desconhece a história e a legislação do meu Estado, que a pilcha, vestimenta histórica do gaúcho, foi transformada em traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul a partir da Lei Nº 8.813, de 10 de Janeiro de 1989, proposta pelo então deputado Joaquim Moncks. Esta Lei oficializou como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA". A "Pilcha Gaúcha" por força da Lei pode substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul. Inclusive, no Parlamento!

Abaixo, transcrevo a referida Lei:

LEI Nº 8.813, DE 10 DE JANEIRO DE 1989.

Oficializa como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

DEPUTADO ALGIR LORENZON, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É oficializado como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Parágrafo único - Será considerada "Pilcha Gaúcha" somente aquela que, com autenticidade, reproduza com elegância, a sobriedade da nossa indumentária histórica, conforme os ditames e as diretrizes traçadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho.

Art. 2º - A "Pilcha Gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1989.

A Pilcha é a indumentária gaúcha tradicional, utilizada por homens e mulheres de todas as idades. O MTG disciplina o seu uso e no Estado do Rio Grande do Sul é, por lei, traje de honra e de uso preferencial inclusive em atos oficiais públicos. É a expressão da tradição, da cultura e da identidade própria do gaúcho, motivo de grande alegria e celebração em memória do pago.

A origem da indumentária gaúcha data dos primórdios da colonização dos pampas e é resultado da união de influências históricas, sociais e culturais adaptadas à realidade, ocupação e trabalho campeiro. Historicamente a indumentária gaúcha pode ser dividida em quatro fases, existindo para cada uma a peça feminina correspondente.

A Pilcha masculina é o conjunto composto por botas, bombacha, guaiaca, com ou sem faixa, camisa, colete, casaco ou jaqueta, e lenço. Já a Pilcha feminina, é o conjunto composto por saia e blusa ou saia e casaquinho ou vestido comprido, saia de armação, bombachinha, meias e sapatos.

O lenço é uma das peças mais importantes, o vermelho - maragato - e o lenço branco - ximango - são os mais tradicionais, identificando, na Guerra dos Farrapos (1835-1845), na Revolução Federalista (1893-1895) e na Revolução de 1923, os diferentes lados envolvidos nas contendidas. É corrente o uso dessas cores para demonstrar simpatia/concordância com maragatos ou ximangos.

O gaúcho teve uma grande formação étnica, com a contribuição do índio, do português, do bandeirante, do negro, do espanhol, dos imigrantes alemães e italianos. E sua cultura se reflete, também, nas vestimentas típicas que descrevi. Para o gaúcho, usar a Pilcha em eventos formais demonstra apreço pelo lugar e pela ocasião.

Assim, proponho o reconhecimento dos trejes típicos regionais como traje oficial em todas as sessões solenes desta Casa. Será uma forma inequívoca de respeito ao povo gaúcho, sua miscigenação racial, diversidade cultural e sua legislação que já contempla essa distinção. O contrário, significa, indiscutivelmente, uma demonstração infeliz de insensibilidade cultural e intolerância.

Segue, abaixo, o poema que compus em defesa do uso da Pilcha em Plenário:

REQUERIMENTO DA PILCHA

*Requer entrar “pilchado”
Nas sessões do parlamento
Com base nos argumentos
Feitos em versos rimado*

I

Exmo. Arlindo Chinaglia
Mui digno presidente
Permita que me apresente
Neste meu jeito campeiro
De gaúcho missioneiro
Da província de São Pedro
P’ra direto, sem enredo
Fazer um requerimento
P’ra mudar o regimento
E disso não peço segredo

II

O pedido que lhe faço
Nos toca profundamente
Pois fala da nossa gente
Da tradição da cultura
Saibam todos a essa altura
Que pra nós isso é sagrado
Orgulho de um estado
Que cruzou além fronteiras
E foi se abrindo porteira
Sendo hoje respeitado

III

Espero que me entendam
E eu explico presidente
O Rio Grande é diferente
E está aí a nossa razão
É o estado da federação
Que tem sua própria história
E num passado de glória
Terceou ferro foi guerreiro
Foi guapo, foi o pioneiro

Na defesa desse chão
A fazer pátria e nação
E o Brasil mais brasileiro

IV

Primeiro foi o índio Sepé
Que defendeu nosso trono
Dizendo essa terra tem dono
E aqui ninguém põe a mão
Dando ai a conformação
De um povo altivo altaneiro
Do gaúcho missioneiro
Do cantor do repentista
Poeta e tradicionalista
Com a fibra de guerreiro

V

O Rio Grande que fez pátria
Um dia foi desafiado
Pelo império provocado
Taxando sua economia
E o gaúcho já respondia
Exigindo mais respeito
E vendo que não tinha jeito
Mesmo em frangalhos aos trapos
Com o ideal dos farrapos
Repôs o que era direito

VI

Essa façanha que falo
Que reproduz nosso hino
No Rio Grande até os meninos
Por ela tem devoção
E se expressa na tradição
Da maneira de vestir
E na ânsia de repetir
Toda aquela epopéia
Os versos tirados da idéia
Dão o caminho a seguir

VII

Nem por isso excelência
Nós somos separatistas
E este é um ponto de vista
Que nunca teve guarida
Já provamos nesta vida
O nosso patriotismo
Com bravura e heroísmo
Demarcando as fronteiras
P'ra que a cobiça estrangeira

Se renda ao nosso atavismo

VIII

Em resumo presidente
Esta é a saga de um povo
E que agora vem de novo
Assim perante a nação
Evocando a tradição
Do uso da indumentária
Exigir uma plenária
Ou talvez uma reunião
Que tome uma decisão
Nos dando o consentimento
Que aqui no parlamento
Se respeite a tradição

IX

A indumentária e a “Pilcha”
Que no Rio Grande é oficial
Onde a Assembléia Estadual
Já aprovou como lei
E pelo tanto que sei
O congresso nacional
Pode assim fazer igual
Alterando o regimento
Este é o meu requerimento
Ao parlamento federal

X

Para que todos compreendam
O traje oficial gaúcho
É decente e não tem luxo
Bota, bombacha, guaiaca
Nem precisa usar faca
Camisa, casaco, colete e lenço
Para nós isso é consenso
E vestido desse jeito
Eu vou ganhando respeito
Para dizer o que penso

XI

O pedido está feito
E espero o deferimento
Assim, esse parlamento
Ganhará envergadura
E as diferentes culturas
Vindo de cada região
Aqui se apresentarão
Reconstituindo a história
Dos feitos de suas glórias

Unindo mais a nação

Sala das Sessões, 16 de abril de 2007.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

.....

.....

LEI Nº 8.813, DE 10 DE JANEIRO DE 1989

Oficializa como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É oficializado como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada "PILCHA GAÚCHA".

Parágrafo único - Será considerada "Pilcha Gaúcha" somente aquela que, com autenticidade, reproduza com elegância, a sobriedade da nossa indumentária histórica, conforme os ditames e as diretrizes traçadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho.

Art. 2º - A "Pilcha Gaúcha" poderá substituir o traje convencional em todos os atos oficiais, públicos ou privados, realizados no Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1989.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 53, DE 2007

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os artigos 65 e 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a realização de sessão de homenagens com entrega de medalhas, comendas, placas e insígnias de distinção e honra.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera os artigos 65 e 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a realização de sessão de homenagens com entrega de medalhas, comendas, placas e insígnias de distinção e honra.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 65, IV e 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. (...)

.....
IV – de homenagens, as realizadas nos termos do art. 68.
(NR)

.....
Art. 68. Uma vez por mês, por deliberação do Plenário a requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá ser realizada sessão de homenagens com entrega de medalhas, comendas, placas ou insígnias de distinção e honra a pessoas ou entidades de atuação meritória na vida nacional.

§ 1º À Mesa competirá definir os modelos de medalha, comenda, placa e insígnia a que se refere este artigo, bem como tomar todas as providências necessárias à sua confecção.

§ 2º Na sessão de homenagens será observado o seguinte:

I – poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II – a sessão independerá de número, sendo convocada em sessão ou por meio do Diário da Câmara dos Deputados, nela só podendo usar da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III – para ser submetido ao Plenário, o requerimento para sessão de homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia com matéria sobre a mesa;

IV – terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que chegar à Mesa em primeiro lugar. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco, estamos propondo a substituição das atuais sessões solenes e das homenagens prestadas durante a prorrogação das sessões de segundas e sextas-feiras por um novo tipo de sessão de prestação de homenagens, destinada a registrar o reconhecimento público, pela Câmara dos Deputados, de pessoas ou entidades de atuação meritória na vida do País.

O projeto abre a possibilidade de o Plenário aprovar requerimento para a ocorrência, uma vez por mês, de uma sessão de homenagem diferenciada, com entrega de medalhas, comendas, placas ou insígnias de distinção e honra aos agraciados.

Nossa intenção é que esse tipo de homenagem possa ser feita a pessoas ou entidades que se destaquem no cenário nacional pelo mérito público de suas ações, tais como associações beneficentes, entidades assistenciais, organizações não-governamentais, conselhos comunitários, etc. Será, a nosso ver, uma forma de deixar registrado, materialmente, o reconhecimento e o respeito dispensados pela Casa àqueles que contribuem substantivamente com o bem-estar da coletividade.

Pelas razões aqui expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA

2007_5468_Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República

ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991, transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 77, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera o inciso II do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2007
(Do Sr. NEILTON MULIM)**

**Altera o inciso II do art. 68, do
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

**Art. 1º O inciso II, do art. 68 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 68.....:

.....

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou no diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente; **e o homenageado – motivo do evento - ou seu representante.**

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inserir no texto da norma jurídica legal que rege a organização e funcionamento das sessões solenes o direito a voz, em tais eventos, daqueles que são o motivo desse acontecimento ou de seus representantes, considerando que a Câmara é a Casa do Povo, e que, nestas ocasiões, os homenageados desejam se

pronunciar, inclusive, para registrar algum marco histórico a ser comemorado e/ou para agradecer a acolhida desta Casa e de seus membros.

Esta iniciativa deve-se a uma experiência constrangedora vivida por este parlamentar, quando da realização de uma sessão solene de sua autoria em homenagem aos cem anos da Igreja Convenção Batista Fluminense, no dia 22 de junho do corrente ano.

Nesta oportunidade, o parlamentar, que presidiu a sessão, foi informado que os homenageados não poderiam fazer uso da palavra; nem para breves agradecimentos; nem mesmo foi concedido o uso dos microfones para cantores do coral da Igreja se apresentarem, mesmo tendo havido aviso prévio dessas participações, tudo isso por falta de previsão regimental.

Assim, este Projeto de Resolução deseja aperfeiçoar o Regimento Interno, permitindo que o povo tenha voz em situações excepcionais, como ocorre nos projetos de autoria popular, neste parlamento, que é a Casa do Povo.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

NEILTON MULIM
Deputado Federal
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991, transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 138, DE 2008 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer prazo para a apresentação de requerimento para realização de sessão solene ou de homenagem.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do artigo 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer prazo para a apresentação de requerimento para realização de sessão solene ou de homenagem.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, apresentado no máximo cento e vinte dias antes da data pretendida, atendendo-se, ainda, que:

.....(NR)”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muita controvérsia tem-se estabelecido nesta Casa acerca das sessões solenes.

Um dos problemas que se verifica é o regramento de seu número, sua freqüência, a real preferência em seu deferimento e nas datas para sua realização. Certo é que há bem mais requerimentos que possibilidades na agenda do Plenário e a incerteza do atual regramento regimental não permite sequer a quem apresentou requerimento com a antecedência necessária em matéria relevante ter a certeza da realização da sessão. Pode ser que na data esperada, mesmo com a sessão marcada, esta seja cancelada, e a sessão remarcada para uma data mais adiante, que nada tem a ver com a comemoração pleiteada, o que impossibilitará, ainda, a realização de outras sessões relacionadas à nova data, agora ocupada.

Diversas propostas há, ainda, no sentido de modificá-lhes o procedimento, como por exemplo pela concessão do uso da palavra a homenageados ou convidados em tais sessões, hoje franqueada em princípio apenas aos Deputados.

Nosso intuito, no entanto, com esta proposição, não é abrangente. Restringe-se a limitar, no tempo, a possibilidade de apresentar requerimento para realização de sessão solene ou de homenagem.

Hoje, se um Parlamentar pretender celebrar uma data comemorativa nacional, é melhor que ele apresente o requerimento no início de seu mandato, mesmo que com meses ou mesmo anos de antecedência, pois tem havido verdadeira “reserva de vagas” em relação a tais sessões, e apenas o autor do primeiro requerimento fará uso da palavra na sessão.

É a fim de evitá-lo que sugerimos o prazo de cento e vinte dias antes da data pretendida como o termo a partir do qual serão aceitos os requerimentos de realização das sessões comemorativas, permitindo a qualquer pessoa de bom senso aferir a razoabilidade do pleito.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do funcionamento desta Casa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

2008_7385_Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

**Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991, transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8 de 1996.*

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

.....

FIM DO DOCUMENTO
